PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

Câmara Criminal

Março/2020

Compete, originariamente, à Câmara Criminal:

Processar e julgar:

- Pedidos de habeas-corpus, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder;
- Recurso das decisões proferidas, nos feitos de sua competência, pelo seu Presidente ou Relator;
- Conflitos de jurisdição entre juízes criminais de primeiro grau ou entre estes e autoridades administrativas, nos casos que não forem da competência do Tribunal Pleno;
- Representação para perda da graduação das praças, nos crimes militares e comuns;
- Mandados de segurança contra ato dos juízes de primeira instância e dos procuradores de justiça, em matéria criminal.

Julgar:

- Recursos das decisões do Tribunal do Júri e dos juízes de primeiro grau;
- Embargos de declaração opostos a seus acórdãos.

(Art. 11 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre)

© 2018 Tribunal de Justiça do Estado do Acre
É livre a reprodução total ou parcial deste material com fins didáticos e acadêmicos
Responsável: Diretoria de Informação Institucional TJAC

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

Des. Elcio Mendes
Presidente

Des. Pedro Ranzi
Membro

Des. Samoel Evangelista
Membro

Eduardo de Araújo Marques
Secretário

Sessão Ordinária: Quinta-feira
Horário: 8h

Clique no número do acórdão para acessar o documento na íntegra

Índice

Acórdão	Assunto	Página
30.368	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. ABUSO DE CONFIANÇA E CONCURSO DE PESSOAS. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. CREDIBILIDADE E CONFIANÇA COMPROVADAS. PLURALIDADE DE AGENTES DEMONSTRADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE SIMPLES. INACEITABILIDADE. EXISTÊNCIA DE QUALIFICADORAS.	7
30.371	PENAL. PROCESSO PENAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO. PRAZO LEGAL PARA AJUIZAMENTO EXTRAPOLADO. REJEIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BEM PERTENCENTE AO REQUERENTE. MÉRITO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ORIGEM ILÍCITA DO BEM NÃO DEMONSTRADA.	7
30.372	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO TENTADO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. RECONHECIMENTO PESSOAL EFICAZ. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ROBUSTO. DESCLASSIFICAÇÃO. LESÃO CORPORAL GRAVE. INADMISSIBILIDADE. CRIME PATRIMONIAL. INTENÇÃO DE MATAR PARA ASSEGURAR A RES FURTIVA. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. INADMISSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/8 (UM OITAVO) PARA CADA VETOR NEGATIVADO. INACEITABILIDADE. QUANTUM APLICADO NA PRIMEIRA FASE DE ACORDO COM A DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AUMENTO DA FRAÇÃO DE 2/3 (DOIS TERÇOS) PARA A CAUSA DE DIMINUIÇÃO PELA TENTATIVA (ART. 14, II, CÓDIGO PENAL). INAPLICABILIDADE. FRAÇÃO PROPORCIONAL AO ITER CRIMINIS PERCORRIDO.	7
30.375	HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRANSITADA EM JULGADO. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO COM BASE NA LEI DE CRIMES HEDIONDOS. MUDANÇA DE REGIME PARA O SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E PÁTRIOS.	8
30.380	APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PENA BASE. REDUÇÃO. INVIABILIDADE.	9
30.382	APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.	9
30.389	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA. NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA PARA OS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE.	9
30.398	APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SEGUIDO DE MORTE. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PENA BASE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.	10
30.415	CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DISCUSSÃO ACERCA DE AUTORIA. ANÁLISE DE PROVAS. INACEITABILIDADE. VIA ELEITA INADEQUADA. REVOGAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO NECESSÁRIA.	10
30.419	PENAL. PROCESSO PENA. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA QUALIFICADA PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO. PROVAS. EXISTÊNCIA.	11

Gráfico	Tipo	Página
Gráfico I	DISTRIBUÍDOS – MARÇO	12
Gráfico II	JULGADOS – MARÇO	13

Acórdãos

Acórdão n. : 30.368
Classe : Apelação n. 0000639-97.2017.8.01.0008
Foro de Origem : Plácido de Castro
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Elcio Mendes
Revisor : Des. Samoel Evangelista
Apelante : Adelmo de Castro
Advogado : Roberto Alves de Sá (OAB: 4013/AC)
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor : José Lucivan Nery de Lima (OAB: 2844/AC)
Proc. Justiça : Edmar Azevedo Monteiro Filho
Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. ABUSO DE CONFIANÇA E CONCURSO DE PESSOAS. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. CREDIBILIDADE E CONFIANÇA COMPROVADAS. PLURALIDADE DE AGENTES DEMONSTRADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE SIMPLES. INACEITABILIDADE. EXISTÊNCIA DE QUALIFICADORAS.

1. Comprovado o sentimento de credibilidade advindo da relação entre vítima e agente, a qualificadora do abuso de confiança deve ser reconhecida.
2. O conjunto probatório dos autos indica a participação efetiva do Apelante e terceiros no evento criminoso, o que torna inviável o afastamento do concurso de pessoas.
3. Incabível a desclassificação de furto qualificado para modalidade simples, eis que as provas atestam a presença das qualificadoras.
4. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n° 0000639-97.2017.8.01.0008, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 05 de março de 2020.

Des. Elcio Mendes
Presidente e Relator

Acórdão n. :30.371
Classe : Restituição de Coisas Apreendidas n. 0010111-17.2015.8.01.0001/50000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Elcio Mendes
Requerente : José Ajailton Maciel de Lima
Advogado : Geraldo Pereira de Matos Filho (OAB: 2952/AC)
Proc. Justiça : Danilo Lovisaro do Nascimento
Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO. PRAZO LEGAL PARA AJUIZAMENTO EXTRAPOLADO. REJEIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BEM PERTENCENTE AO REQUERENTE. MÉRITO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ORIGEM ILÍCITA DO BEM NÃO DEMONSTRADA.

1. Inexiste prazo determinado para o agente, absolvido por sentença transitada em julgado, pleitear a restituição do bem apreendido em seu poder.
2. O bem apreendido, cuja origem ilícita não restou demonstrada, deve ser restituído ao agente absolvido.
3. Pedido conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Restituição de Coisas Apreendidas nº 0010111-17.2015.8.01.0001/50000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento ao pedido de restituição, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 05 de março de 2020.

Des. Elcio Mendes
Presidente e Relator

Acórdão n. : 30.372
Classe : Apelação n. 0012097-69.2016.8.01.0001
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Elcio Mendes
Revisor : Des. Samoel Evangelista
Apelante : Antônio Kennedy da Silva Biths
D. Público : Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC)

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor : Dayan Moreira Albuquerque
Proc. Justiça : Gilcely Evangelista de Araújo Souza
Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO TENTADO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. RECONHECIMENTO PESSOAL EFICAZ. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ROBUSTO. DESCLASSIFICAÇÃO. LESÃO CORPORAL GRAVE. INADMISSIBILIDADE. CRIME PATRIMONIAL. INTENÇÃO DE MATAR PARA ASSEGURAR A RES FURTIVA. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. INADMISSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/8 (UM OITAVO) PARA CADA VETOR NEGATIVADO. INACEITABILIDADE. QUANTUM APLICADO NA PRIMEIRA FASE DE ACORDO COM A DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AUMENTO DA FRAÇÃO DE 2/3 (DOIS TERÇOS) PARA A CAUSA DE DIMINUIÇÃO PELA TENTATIVA (ART. 14, II, CÓDIGO PENAL). INAPLICABILIDADE. FRAÇÃO PROPORCIONAL AO ITER CRIMINIS PERCORRIDO.
1. Inadmissível a tese de absolvição, pois comprovadas a materialidade e autoria do delito, caso em que os depoimentos das testemunhas sob o crivo do contraditório não se distorcem dos demais elementos de provas.
2. Comprovado que no momento da prática do crime patrimonial, para assegurar a posse da res furtiva, o Apelante teve a intenção de matar a vítima, torna-se impossível desclassificar o crime para a conduta de lesão corporal grave.
3. O vetor judicial atinente à culpabilidade diz respeito à censurabilidade da conduta, e não à natureza do crime.
4. O Julgador atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como a discricionariedade que lhe foi atribuída, poderá fixar a fração ideal a cada circunstância judicial de acordo com o caso concreto.
5. Para se fixar o percentual da causa de diminuição de pena relativa à tentativa, deve ser analisado o iter criminis percorrido pelo agente.
6. Apelo conhecido e desprovido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0012097-69.2016.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 05 de março de 2020.

Des. Elcio Mendes
Presidente e Relator

Acórdão n. : 30.375
Classe : Habeas Corpus n. 1000091-74.2020.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Elcio Mendes
Impetrante : Gerson Boaventura de Souza
D. Público : Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC)
Paciente : David Rodrigues de Oliveira
Impetrado : Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco
Assunto : Direito Penal

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRANSITADA EM JULGADO. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO COM BASE NA LEI DE CRIMES HEDIONDOS. MUDANÇA DE REGIME PARA O SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E PÁTRIOS.
1. Segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça não deverá ser conhecida a impetração de Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio, a menos que exista flagrante ilegalidade, como in casu.
3. O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade é resultado da análise conjunta do quantum estabelecido para a reprimenda e das circunstâncias judiciais.
4. Habeas Corpus não conhecido e ordem concedida de ofício.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 1000091-74.2020.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, conceder a ordem, fixando o regime semiaberto para início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, alínea 'b' e § 3º, do Código Penal, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 05 de março de 2020.

Des. Elcio Mendes
Presidente e Relator

Acórdão nº 30.380
Apelação Criminal nº 0001439-88.2018.8.01.0009
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Samoel Evangelista
Revisor : Des. Pedro Ranzi
Apelante : Antonio de Lima Andrade
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Defensor Público : Eufrásio Moraes de Freitas Neto
Promotor de Justiça : Walter Teixeira Filho
Procuradora de Justiça : Gilcely Evangelista de Araújo Souza

Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Associação para o tráfico de drogas. Posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Pena base. Redução. Inviabilidade.

- Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença.

- Recurso de Apelação desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0001439-88.2018.8.01.0009, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 5 de março de 2020

Des. Elcio Mendes
Presidente

Des. Samoel Evangelista
Relator

Acórdão nº 30.382
Apelação Criminal nº 0007481-17.2017.8.01.0001
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Samoel Evangelista
Apelante: Aurélio da Silva Azevedo
Apelante: Francisco de Assis Oliveira Lima
Apelante: Wennedy Bezerra Liberato de Oliveira
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre
Advogado: Everton José Ramos da Frota
Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos
Promotora de Justiça: Maria Fátima Ribeiro Teixeira
Procurador de Justiça: Danilo Lovisaro do Nascimento

Apelação Criminal. Lesão corporal de natureza leve. Materialidade. Autoria. Provas. Existência. Absolvição. Impossibilidade.

- As provas produzidas nos autos demonstram a existência do crime e imputam aos réus a sua autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de insuficiência delas e com fundamento no qual eles pretendem a sua absolvição, mantendo-se a Sentença que os condenou.

- Recurso de Apelação desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0007481-17.2017.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 5 de março de 2020

Des. Elcio Mendes
Presidente

Des. Samoel Evangelista
Relator

Acórdão nº 30.389
Apelação Criminal nº 0009181-91.2018.8.01.0001
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Samoel Evangelista
Revisor: Des. Pedro Ranzi
Apelante: Raide Melo de Lima
Advogado: Jair de Medeiros
Advogado: Carlos Alberto Lima de Medeiros
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre
Promotor de Justiça: Marcos Antônio Galina
Procuradora de Justiça: Gilcely Evangelista de Araújo Souza

Penal. Processo Penal. Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Materialidade. Autoria. Provas. Existência. Nova definição jurídica para os fatos. Impossibilidade. Regime. Alteração. Inviabilidade.

- Os elementos constantes dos autos permitem identificar com precisão a prática do crime de tráfico de drogas havido, devendo ser afastado o pleito para que seja dada nova definição jurídica para os fatos, diante das circunstâncias do caso concreto.

- Não existe motivo para alterar o regime prisional fixado na Sentença, se o réu não preenche os requisitos estabelecidos na Lei.

- Recurso de Apelação Criminal desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0009181-91.2018.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 5 de março de 2020

Des. Elcio Mendes
Presidente

Des. Samoel Evangelista
Relator

Acórdão nº 30.398
Apelação Criminal nº 0000729-34.2019.8.01.0009
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Samoel Evangelista
Revisor: Des. Pedro Ranzi
Apelante: Antônio da Silva Pimentel
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre
Defensor Público: Eufrásio Moraes de Freitas Neto
Promotor de Justiça: Walter Teixeira Filho
Procuradora de Justiça: Giselle Mubarac Detoni

Apelação Criminal. Roubo seguido de morte. Ocultação de cadáver. Pena base. Redução. Impossibilidade.

- Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença.

- Recurso de Apelação Criminal desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000729-34.2019.8.01.0009, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 5 de março de 2020

Des. Elcio Mendes
Presidente

Des. Samoel Evangelista
Relator

Acórdão nº : 30.415
Classe : Habeas Corpus nº 1000286-59.2020.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Elcio Mendes
Impetrante : KELDHEKY MAIA DA SILVA
Advogado : Keldheky Maia da Silva (OAB: 4352/AC)
Paciente : Bruno da Silva Freitas
Impetrado : Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco
Proc. Justiça : Patrícia de Amorim Rego
Assunto : Direito Penal

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DISCUSSÃO ACERCA DE AUTORIA. ANÁLISE DE PROVAS. INACEITABILIDADE. VIA ELEITA INADEQUADA. REVOGAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO NECESSÁRIA.

1. A via estreita de habeas corpus é inadequada para analisar as provas atinentes à autoria delitiva.
2. Presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, e, encontrando-se devidamente fundamentada a decisão, mantém-se o decreto preventivo.
3. As condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva quando há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia.
4. Impossível aplicar as medidas cautelares diversas da prisão, eis que a segregação cautelar foi decretada de acordo com fatos concretos apurados até o momento.
5. Habeas corpus conhecido e denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 1000286-59.2020.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 9 de março de 2020.

Des. Elcio Mendes
Presidente e Relator

Acórdão nº 30.419
Apelação Criminal nº 0000655-87.2018.8.01.0017
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Samoel Evangelista
Apelante: Ministério Público do Estado do Acre
Apelado: Antônio Carlos Penha de Souza
Promotor de Justiça: Pauliane Mezabarba Sanches
Advogado: Idirlene Nogueira do Nascimento
Procurador de Justiça: Edmar Azevedo Monteiro Filho

Penal. Processo Pena. Apelação Criminal. Ameaça qualificada pela violência doméstica. Condenação. Provas. Existência.

- As provas produzidas nos autos demonstram a existência do crime e imputam ao réu a sua autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de insuficiência delas, reformando-se a Sentença que absolveu o apelado.

- Recurso de Apelação Criminal provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000655-87.2018.8.01.0017, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 5 de março de 2020

Des. Elcio Mendes
Presidente

Des. Samoel Evangelista
Relator

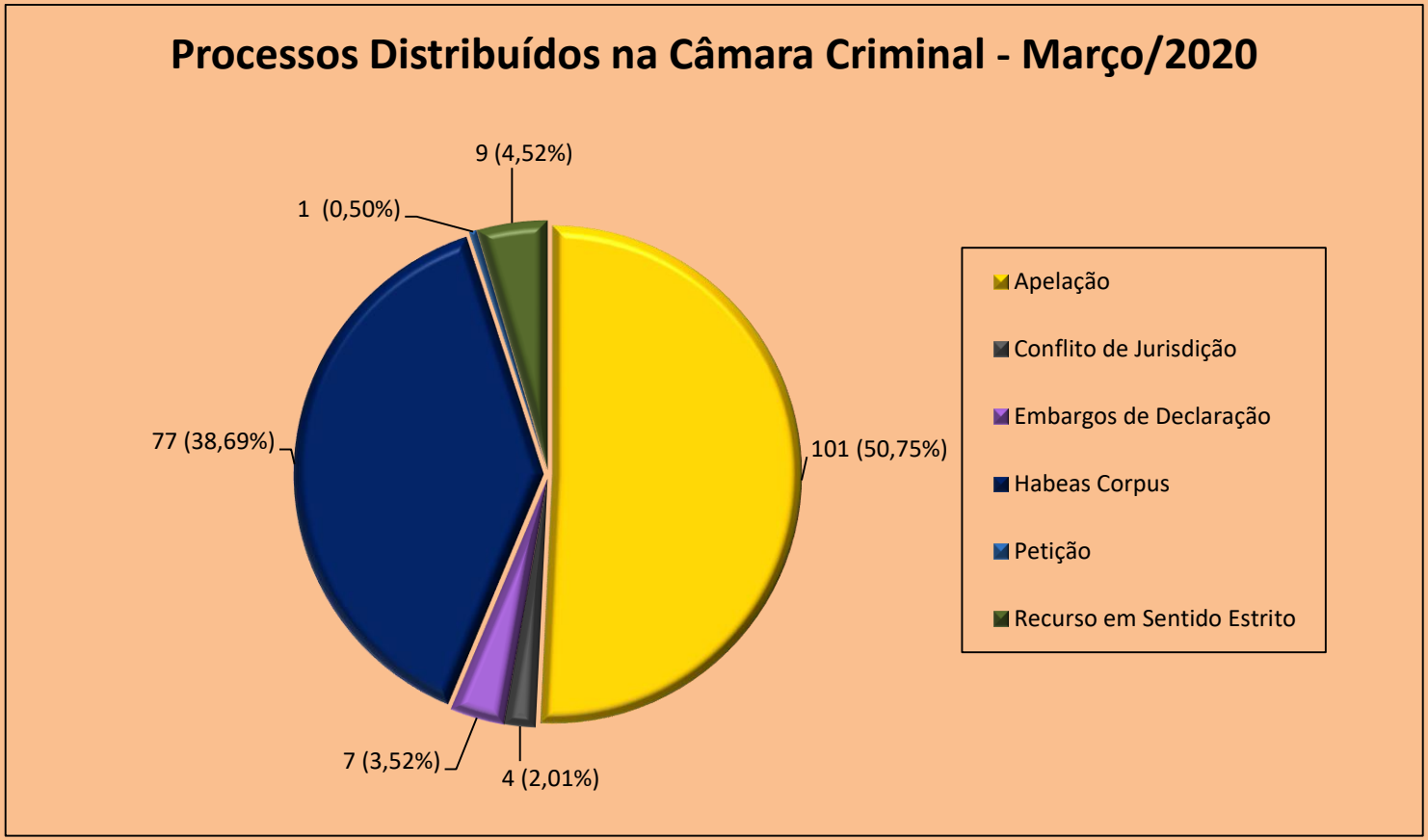

Número de Processos Distribuídos: 199

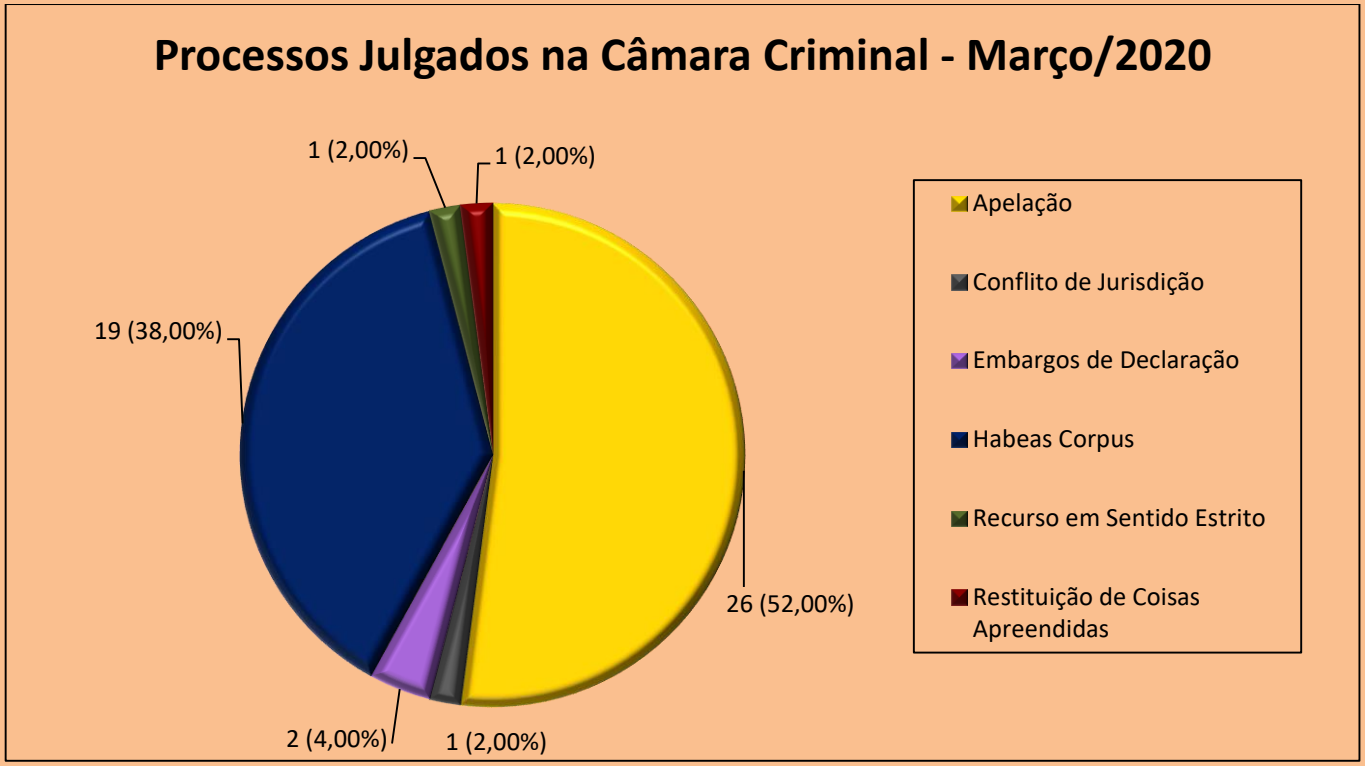

Número de Processos Julgados: 50